



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186059 - SC (2023/0296691-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDUARDO ALENCAR TIGRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON VINICIUS RAMOS BATISTA BARRETO - SC061678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal n. 0002066-26.2019.8.24.0039 e a extinção da punibilidade do agravante, alegando excesso de prazo na homologação do acordo de não persecução penal (ANPP).
2. O agravante iniciou a execução do ANPP em abril de 2022, após homologação, e apresentou o último comprovante de pagamento em fevereiro de 2023. A revogação do acordo ocorreu devido ao descumprimento de condições impostas, incluindo a prática de nova infração penal antes do cumprimento integral do acordo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das condições impostas no ANPP, incluindo a prática de novo crime, justifica a revogação do benefício e o oferecimento da denúncia.
4. Outra questão é se houve excesso de prazo na homologação do ANPP, o que poderia justificar a extinção da punibilidade do agravante.

III. Razões de decidir

5. A decisão de revogar o ANPP foi fundamentada no descumprimento das condições impostas, incluindo a prática de novo crime, o que justifica a revogação do benefício.
6. A alegação de excesso de prazo na homologação do ANPP não se sustenta, pois a verificação do excesso de prazo deve considerar a razoabilidade e as peculiaridades do caso, não sendo constatada ilegalidade flagrante.
7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal justifica a revogação do benefício e o oferecimento da denúncia. 2. A alegação de excesso de prazo na homologação do acordo de não persecução penal deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade, não se constatando ilegalidade flagrante quando não há prejuízo demonstrado".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei n. 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; STJ, HC 541.104/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186059 - SC (2023/0296691-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDUARDO ALENCAR TIGRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON VINICIUS RAMOS BATISTA BARRETO - SC061678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal n. 0002066-26.2019.8.24.0039 e a extinção da punibilidade do agravante, alegando excesso de prazo na homologação do acordo de não persecução penal (ANPP).
2. O agravante iniciou a execução do ANPP em abril de 2022, após homologação, e apresentou o último comprovante de pagamento em fevereiro de 2023. A revogação do acordo ocorreu devido ao descumprimento de condições impostas, incluindo a prática de nova infração penal antes do cumprimento integral do acordo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das condições impostas no ANPP, incluindo a prática de novo crime, justifica a revogação do benefício e o oferecimento da denúncia.
4. Outra questão é se houve excesso de prazo na homologação do ANPP, o que poderia justificar a extinção da punibilidade do agravante.

III. Razões de decidir

5. A decisão de revogar o ANPP foi fundamentada no descumprimento das condições

impostas, incluindo a prática de novo crime, o que justifica a revogação do benefício.

6. A alegação de excesso de prazo na homologação do ANPP não se sustenta, pois a verificação do excesso de prazo deve considerar a razoabilidade e as peculiaridades do caso, não sendo constatada ilegalidade flagrante.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal justifica a revogação do benefício e o oferecimento da denúncia. 2. A alegação de excesso de prazo na homologação do acordo de não persecução penal deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade, não se constatando ilegalidade flagrante quando não há prejuízo demonstrado".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei n. 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; STJ, HC 541.104/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de EDUARDO ALENCAR TIGRE DE OLIVEIRA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi incurso por, em tese, ter praticado o crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo sido ofertado e aceitado o acordo de não persecução penal.

As informações de fls. 455-456 dão conta de que:

"No dia 11/03/2019, a denúncia foi recebida (Evento 18), oportunidade em que se verificou a possibilidade de proposta da suspensão condicional do processo, designando audiência para tanto.

[...]

Após, o Ministério Público apresentou a expressa anuência com os termos do Acordo de Não Persecução Penal no dia 21/08/2020 (Evento 76).

No dia 22/02/2022, o acordo foi homologado (Evento 80).

Posteriormente, na data de 16/12/2022, o Ministério Público postulou pela intimação do acusado para comprovar o pagamento das parcelas da prestação pecuniária dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano.

Ato contínuo, o Ministério Público, no dia 18/01/2023, anexou nova denúncia ofertada contra o acusado EDUARDO ALENCAR TIGRE DE OLIVEIRA, em tese, pelo cometimento do mesmo delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, postulando pela rescisão do acordo.

Dessa forma, no dia 17/05/2023, por ser verificado que o acusado beneficiado com o Acordo de Não Persecução Penal, antes de cumprir integralmente o acordo, foi oferecida denúncia pela prática do mesmo crime, infringindo assim as obrigações do benefício concedido, por tais razões restou revogado o acordo" (Evento 107).

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste que houve demora excessiva na homologação do ANPP pelo juiz.

Reforça que *"acaso o ANPP fosse homologado dentro do prazo razoável, certamente o agravante teria cumprimento as condições impostas, tanto é que “cometeu” novo delito quase 02 anos após a referida homologação"* (fl. 473).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem pretendida.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da

decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se trancar a ação penal n. 0002066-26.2019.8.24.0039, para que seja declarada extinta a punibilidade do agravante, pelo excesso de prazo na homologação do término do acordo.

Para delimitar a *quaestio*, transcrevo trechos do acórdão (fls. 387-388):

"Na presente hipótese, verifica-se que o paciente iniciou a execução do Acordo de Não Persecução Penal no mês de abril de 2022, após a homologação deste pelo Juízo singular, e apresentou o último comprovante de pagamento das prestações pecuniárias em fevereiro de 2023.

Neste contexto, não há que se falar em constrangimento ilegal, uma vez que a revogação operada pelo Juízo se deu após o comprovado descumprimento de uma das condições impostas pelo Ministério Público, qual seja, a de não incorrer em nova infração penal.

Além disso, o paciente sequer havia terminado de efetuar o pagamento das prestações pecuniárias acordadas com o Ministério Público no momento em que praticou uma nova infração penal.

Outrossim, não há como acolher a tese defensiva de que o feito estaria extinto caso a homologação do Acordo de Não Persecução Penal tivesse sido efetivada logo após a sua celebração, pois tal situação é, na verdade, uma projeção sobre um possível resultado que desconsidera todo e qualquer acontecimento incerto, ou seja, não há como afirmar que o Acordo estaria cumprido e o feito extinto caso a homologação tivesse sido realizada anteriormente.

Cumprе salientar que, até o momento do oferecimento da denúncia, o paciente havia efetuado o pagamento de apenas seis das dez parcelas referentes à prestação pecuniária acordada, ao passo que a sétima foi depositada no dia 31/01/2023 e as últimas três foram pagas em uma única oportunidade, na data de 01/02/2023.

Dito isso, considerando que o paciente iniciou o pagamento das prestações após a homologação do ANPP pelo Juízo e que houve denúncia pela prática de novo crime - idêntico ao apurado na ação penal originária destes autos - antes mesmo do cumprimento integral do ANPP, violando assim uma de suas condições expressas, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que revogou o benefício concedido.

Por esses motivos, impossível o pretendido trancamento da ação penal e a declaração da extinção da punibilidade do paciente.

Ademais, o pedido subsidiário de aplicação dos efeitos do sursis processual, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95 não comporta conhecimento, tendo em vista a notória supressão de instância pelo fato da matéria não ter sido ventilada no primeiro grau de

jurisdição" (grifei).

De início, cumpre observar que a situação concreta se refere a, tão somente, saber se o descumprimento de condições impostas no ANPP poderia ensejar a revogação do benefício e o oferecimento da denúncia.

Segundo consta do acórdão, quando da prática de novo crime, o agravante não havia pagado a totalidade das prestações nem deixado de praticar novo crime no seu período de prova.

De toda forma, para se desconstituir o entendimento da origem, seria necessário ampla incursão no acervo fático-probatório no caderno processual *a quo*, o que não se mostra possível na via eleita (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Em tempo, quanto à alegação de excesso de prazo, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que:

"[...] a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação" (HC n. 541.104/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/2/2020).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 186.059 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0296691-0

Número de Origem:

00020662620198240039

20662620198240039

50030978820228240039

5003097882022824003900020662620198240039 50428581520238240000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO ALENCAR TIGRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EMERSON VINICIUS RAMOS BATISTA BARRETO - SC061678

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ALENCAR TIGRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EMERSON VINICIUS RAMOS BATISTA BARRETO - SC061678

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025